

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de no mínimo 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica

Autor: Deputado **RODOVALHO**

Relator: Deputado **DR UBIALI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, de autoria do nobre Deputado Rodovalho, pretende oferecer garantia adicional, relativamente à que existe hoje, aos compradores de veículos automotores novos, nacionais ou importados. O propósito é "obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo tipo e modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia." Assim consta do art. 1º do projeto de lei em análise.

O art. 2º propõe acrescentar, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o art. 21-A, no qual se estabelece que as montadoras e importadoras ficam obrigadas a fornecer, aos compradores de veículos novos, a garantia de devolução do veículo com indenização em dinheiro, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

O art. 21-A, proposto, contém parágrafos e incisos que prevêem que tal garantia será exigível até 6 (seis) meses após a venda ou percorridos até trinta mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, e que ela poderá ser reclamada em caso de defeitos de fabricação que não possam ser reparados, assim como de defeitos de fabricação que comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo ou afetem a sua estética. Há, ainda, a previsão de que a garantia prevista não se aplique aos casos de acidentes com perda total do veículo, salvo se causados por defeitos de fabricação, independentes de terem, ou não, sido detectados previamente pelo consumidor. Outra proposta contida no mesmo art. 21-A é que, no caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não comprometam de maneira relevante o funcionamento ou a estética do veículo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item ou, alternativamente, ressarcir o consumidor pelo valor de mercado dos itens defeituosos.

A proposição em apreço tramita em regime conclusivo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania verificará a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Neste douto Colegiado foi designado relator do projeto de lei em tela o nobre Deputado Vanderlei Macris, cujo parecer foi apresentado em 10/07/2008, mas não chegou a ser votado. Uma vez que, na presente seção legislativa, o nobre parlamentar não mais atua na Comissão, coube-me a honra de substituí-lo na relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quero parabenizar o nobre colega Vanderlei Macris pelo parecer que apresentou. Seu posicionamento mostra não só elevado espírito público como também grande acuidade na análise da proposição. O cuidado demonstrado pelo eminente Deputado revela-se em sua preocupação com a adequação do texto da proposição, definindo termos e propondo sua alteração, mediante substitutivo, sem deixar de atender, plenamente, às intenções do autor.

Reitero minha admiração pelo nobre colega, e faço minhas as suas palavras, reproduzindo, literalmente, o seu voto. Assim, diz o nobre Deputado Vanderlei Macris:

São freqüentes os casos em que automóveis e outros veículos automotores, novos, apresentam problemas que suas concessionárias não conseguem resolver. Os consumidores são obrigados, nesses casos, a retornar seguidas vezes à revenda, o que se torna razão de grandes despesas e muito aborrecimento.

Noutros países, quando casos dessa natureza ocorrem, rapidamente as montadoras ou importadoras oferecem, aos clientes, veículos novos em troca, ou devolvem-lhes o dinheiro aplicado na compra do veículo, à escolha do consumidor. Este comportamento, com freqüência, decorre da evolução das relações entre vendedores e consumidores, apoiadas em amplo conjunto de leis e reconhecida tradição.

No caso brasileiro, ainda não se verifica, com a necessária freqüência, este desejável comportamento por parte das montadoras e importadoras. O projeto de lei em tela vem, portanto, contribuir para fortalecer o consumidor e, destarte, modernizar as relações de consumo, no segmento.

Entendemos justo que os consumidores insatisfeitos por seguidos defeitos em seus veículos novos, ou por defeitos que se revelam de difícil solução, possam devolvê-los ao vendedor em troca de outro igual ou, se assim preferirem, receber de volta seu dinheiro. Essa a razão pela qual apoiamos a proposta. Não nos parece correto que veículos automotores, que representam, via de regra, expressiva parcela do patrimônio dos consumidores, transformem-se em motivo de irritação e de aborrecimento para esses mesmos cidadãos.

No entanto, devemos examinar a questão também desde o ponto de vista da própria indústria. Certamente que ouviremos reclamações sobre a elevação de custo decorrente da presente proposta. Dir-se-á, possivelmente, que a eventual transformação da proposta em tela em norma jurídica implicará perda de competitividade do setor industrial, aliás, um dos mais dinâmicos da economia. Não podemos, no entanto, acatar tal arrazoado.

Já está demonstrado que, quando as condições do mercado interno se tornam mais difíceis de satisfazer, as empresas respondem, aprimorando-se de forma a atender às novas exigências, sejam

elas por melhor desempenho, por mais segurança, por menos poluição ou por quaisquer outras razões. Tal noção está, inclusive, incorporada ao entendimento analítico da Economia, e um dos autores de maior destaque na atualidade, o professor Michael Porter, da Universidade de Harvard, deu-lhe grande destaque em suas teorias sobre a competitividade das nações.

A pressão do mercado consumidor foi incluída, pelo mencionado professor, como um dos principais elementos definidores da capacidade de alguns setores industriais ampliarem sua competitividade. A aprovação da norma aqui analisada, portanto, terá ainda o efeito de representar uma força adicional em prol da evolução da indústria automobilística nacional.

Não obstante os pontos positivos destacados, entendemos que a proposição merece um substitutivo, não para alterar seus objetivos, mas para dar-lhe ainda maior clareza e evitar que a mesma possa gerar algum mal entendido. Não se trata, no caso, de mera alteração de redação para adequação às normas da Lei complementar nº 95, de 1998, até porque, se assim fosse, tal atribuição melhor caberia à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Trata-se, na realidade, de alterar aspectos da norma proposta de forma a dar-lhe aplicabilidade imediata.

Assim, ao invés de se dizer, como consta do texto atual do projeto de lei, que “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos”, consideramos que a redação ficará mais clara – e portanto menos propensa a suscitar querelas jurídicas e infundáveis processos tramitando em nossa já congestionada justiça – caso assim redigida: “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a receber de volta o veículo, se assim o desejar o comprador, e a restituir a este, em dinheiro, valor equivalente ao preço corrente, na data da restituição, de idêntico veículo novo.”

Da mesma maneira, entendemos contribuir para maior clareza e aplicabilidade do diploma legal ao propor a substituição da redação constante do § 2º do art. 2º do projeto de lei em tela, qual seja, “a garantia de que trata o caput somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados, ou comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo”, pelo seguinte texto, devidamente adaptado às normas da boa técnica legislativa: “a garantia de que trata o caput poderá ser exigida no caso de defeitos de fabricação que ocasionem o recolhimento do veículo à concessionária por mais de 10 (dez)

dias, consecutivos ou não, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do mesmo pelo consumidor”.

Estamos certos de que, quando a proposição sob análise vier a ser transformada em norma jurídica, teremos, no Brasil, por um lado, consumidores mais satisfeitos com seus veículos e, por outro, automóveis, motocicletas, caminhões, tratores, máquinas agrícolas e demais veículos automotores com maior qualidade e capacidade de serem aceitos inclusive no mercado internacional. Parabenizamos, pois, o nobre Deputado Rodovalho pela oportuna ideia e iniciativa da presente proposição.

Essencialmente, foi esse o voto proferido pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris. De nossa parte, buscando contribuir para maior clareza e aplicabilidade do diploma legal, propomos ajustes à redação do substitutivo. Assim, consideramos que as alterações poderiam ser apresentadas no art. 20-A do Código de Defesa do Consumidor, e que a redação apresentada deveria tornar mais clara a possibilidade de o consumidor obter outro veículo novo, caso não tenha interesse pelo ressarcimento financeiro. Optamos ainda por tornar explícito que o fato que acarreta a possibilidade de troca ou ressarcimento é a indisponibilidade do veículo recém-adquirido por período superior a dez dias úteis em decorrência da necessidade de reparos por quaisquer defeitos de fabricação. Ademais, quando os reparos não forem devidos a esses defeitos, a garantia proposta não poderá ser executada, motivo pelo qual consideramos desnecessário o § 3º do substitutivo anteriormente apresentado.

Assim, com as alterações mencionadas, acreditamos que o Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, tornar-se-á uma grande contribuição aos consumidores brasileiros e, ao mesmo tempo, à nossa indústria produtora de veículos. Desta forma, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator